



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/04/1995
C	
C	
	Rubrica

Processo nº 10070.001505/91-03

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 203-01.007
Recurso nº: 90.936
Recorrente: CIA. FIAT LUX DE FOSFOROS DE SEGURANÇA
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

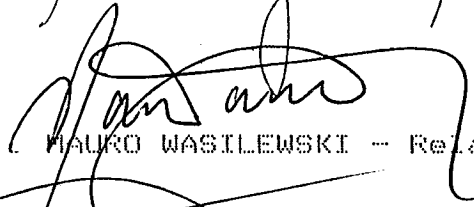
IOF - DEPOSITO JUDICIAL EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. Correto o lançamento fiscal relativo à diferença entre o valor depositado em juízo, em vista de ação judicial, e o efetivamente devido. Na espécie dos autos, o recorrente, efetivo sujeito passivo da obrigação tributária (Resolução BACEN nº 1.301/87, item 4.4.3.1), não contestou os valores do lançamento fiscal, permanecendo no campo das meras alegações. **Recurso negado.**

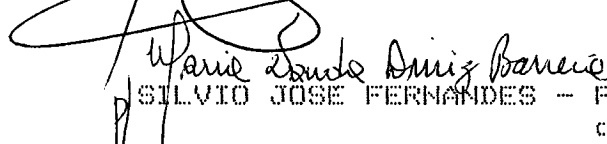
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIA. FIAT LUX DE FOSFOROS DE SEGURANÇA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/mdm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001505/91-03
Recurso nº: 90.936
Acórdão nº: 203-01.007
Recorrente: CIA. FIAT LUX DE FOSFOROS DE SEGURANÇA

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 29/30, que compõe a decisão recorrida:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 3.946/90, de fls. 01 - acompanhado do Demonstrativo de fls. 02/04 - por haver a fiscalização apurado que a mesma, após denegada a segurança impetrada na esfera judicial, deixara de recolher a diferença do I.O.F. incidente sobre a operação objeto dos contratos de câmbio ngs 001.199, de 13.01.89, 001.189, de 13.01.89 e 000.469, de 16.01.89, firmados com o Lloyds Bank PLC e Banco Mercantil de Descontos S/A., respectivamente.

A Autuada aduziu, tempestivamente, às fls. 12/15, as razões de defesa com que pretendeu contestar o feito - instruídas com os documentos de fls. 16/23 -, tendo alegado, em síntese:

a) preliminarmente, argúi a ilegitimidade para figurar no polo passivo do procedimento administrativo fiscal, tendo em vista que, consoante o disposto no item 4.4.11.2 da Resolução BACEN 1.301/87, a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do tributo é da instituição financeira autorizada a operar com o câmbio;

b) no mérito, sustenta o descabimento da exigência fiscal, sob o argumento de que depositou em Juízo a integralidade dos valores referentes aos mencionados contratos de câmbio;

c) finalmente, esclarece que a imputação de insuficiência dos depósitos para a quitação do I.O.F. em litígio não pode merecer acolhida, eis que sobre os valores depositados à taxa cambial do dia incidiu a correção monetária, suprimindo a diferença cambial entre a data do efetivo depósito e a data da liquidação do contrato de câmbio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.001505/91-03
Acórdão nº 203-01.007

O autuante ratificou, às fls. 25/27, em minucioso pronunciamento, os termos da inicial, esclarecendo:

a) quanto à preliminar levantada pela impugnante, que, embora a instituição financeira seja realmente responsável pela cobrança e recolhimento do imposto, o contribuinte é a empresa comprovadora da moeda estrangeira, cabendo a esta, pois, nos termos do previsto no item 4.4.3.1 da Resolução BACEN nº 1.301/87, a responsabilidade pelo pagamento do I.O.F. incidente sobre as operações objeto dos respectivos contratos de câmbio;

b) que o item 4.4.4.2 do citado diploma legal determina, claramente, que o fato gerador do I.O.F. é a liquidação do contrato de câmbio e que sobre o valor correspondente deverá incidir o imposto. Qualquer data ou valor que não sejam os constantes do referido contrato estarão incorretos, porquanto em desacordo com a norma de regência;

c) finalmente, entende que os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte teriam sido atos de sua vontade própria, incluindo a vontade de questionar judicialmente a validade do imposto, algo totalmente desvinculado dos contratos de câmbio por ele fechados. Tais depósitos, como foram feitos, não podem representar o pagamento do Imposto sobre Operações de Câmbio, caso não correspondam ao valor devido. Ressaltou, todavia, que outros depósitos foram efetuados pelo contribuinte no mesmo mandado de segurança e considerados corretos, porque de acordo com os preceitos legais."

Na mencionada decisão de primeira instância, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro julgou procedente a ação fiscal, fls. 29/31, tendo em vista os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no A.I de fls. 01;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10070.001505/91-03
Acórdão nº 203-01.007

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram, item por item, no pronunciamento fiscal de fls. 25/27, que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 28);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a autuada, tempestivamente, apresentou o Recurso de fls. 33/37, o qual, por razão de economia processual e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.001505/91-03
Acórdão nº 203-01.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

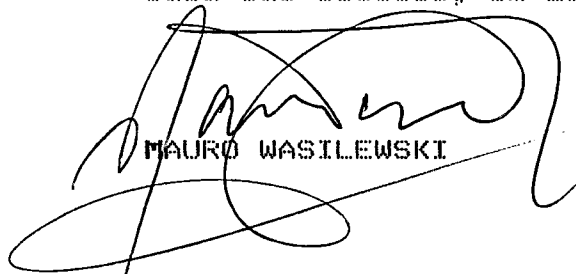
Indubitavelmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária relativa ao IOF, segundo a Resolução nº 1.301/87-BACEN, item 4.4.3.1, são entre outros, os compradores de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços, sendo que as instituições financeiras e as autorizadas são meras responsáveis pela cobrança do imposto e respectivo recolhimento do BACEN.

A imputação fiscal decorreu do fato de a Autuada ter depositado judicialmente numerário inferior ao necessário para a quitação do IOF relativo aos contratos de câmbio nos 001.199/89, 001.189/89 e 000.469/89, conforme os demonstrativos de fls. 02 a 04 (anexos ao AI). Em síntese, o Fisco lançou a diferença entre o IOF devido e o efetivamente depositado em Juízo.

Diferentemente do Fisco, a Recorrente, calcada no campo das alegações de que procedeu aos depósitos judiciais corretamente, nada trouxe de concreto aos autos relativamente aos cálculos questionados, não podendo, assim, prosperar as razões recursais.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI